



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, do exame dos elementos de prova até o momento amealhados aos autos, verifico que, ao menos em tese, há indícios da participação do investigado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** em sofisticada organização criminosa, bem estruturada e constituída de forma ordenada, voltada ao tráfico internacional de cocaína.

Com efeito, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** foi identificado nas filmagens que integram os eventos 4 e 5 da Representação da Autoridade Policial, descritos em detalhes na Informação Policial de ID 19017222, inclusive com a comparação da fisionomia das imagens captadas no vídeo com a foto de seu passaporte. Além disso, uma das carretas utilizadas nas ações descritas no evento 3 está registrada em seu nome (fls. 11/12, 16/17 e 21/23).

No mais, conforme explanado na decisão de ID 19108389:

“Evento 3

Container TTNU 8149452 45R1

Segundo os analistas que já acompanham a organização criminosa desde 2009, o narrador dos vídeos é MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, esposo de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS. Nos vídeos relacionados a esse contêiner consta a ocultação do entorpecente em meio a uma carga de partes de frango congelado. Não é possível precisar a quantidade de entorpecente inserida na carga.

O embarque ocorreu no Porto de Paranaguá/PR, no dia 13/10/2018 no navio MSC ADELAIDE, com destino ao Porto de Valência/Espanha.

O contêiner foi transportado pelo caminhão MLW 8704, carreta QJJ 2171. A carreta está em nome de RODRIGO ALVES DOS SANTOS.

Evento 4
Container MSKU 4454178 22G1

Segundo os analistas que já acompanham a organização criminosa desde 2009, o narrador dos vídeos nesse evento é EDER SANTOS DA SILVA.

O contêiner embarcou no Porto de Navegantes/SC, dia 12/11/2018 no navio MSC ARICA, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica.

Nos vídeos, é possível constatar a ocultação do entorpecente em meio a carga de ardósia. Os fatos ocorrem em uma espécie de galpão, bem estruturado e é possível visualizar o caminhão baú, placas FVS 5787, apreendido no flagrante ocorrido no Guarujá/SP.

Ainda, nos vídeos também aparecem alguns dos indivíduos que estão trabalhando na ocultação do entorpecente, sendo um deles RODRIGO ALVES DOS SANTOS, proprietário da carreta que transportou o contêiner mencionado no evento 3.

Aparentemente, o total de entorpecente inserido nesse contêiner foi de 768kg de cocaína. Em abril de 2019 houve a apreensão, no Porto de Navegantes/SC, de cocaína ocultos em carga de ardósia de maneira semelhante a constante no vídeo, indicando que possivelmente pertence a mesma organização criminosa.

Evento 5

Container CXRU1414314

Referido contêiner embarcou no Porto de Paranaguá, no dia 05/12/2018, no navio UASC UMM QASR, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, com carga de partes de frango congelado.

Nesse evento, observamos o processo de fechamento e lacração de um contêiner já contaminado com o entorpecente. Segundo os analistas, novamente o narrador é EDER SANTOS DA SILVA, que também aparece em alguns momentos nas filmagens, bem como os indivíduos identificados como sendo RODRIGO ALVES DOS SANTOS e MARIO MARCIO DA SILVA, conhecido como AZUL, preso em flagrante no Guarujá/SP.

Também aparece no vídeo indivíduo identificado como ANDRE LUIS GONÇALVES.

Diligências constataram que ANDRE já foi visto na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá, onde foi realizada a prisão em flagrante de MARIO MARCIO DA SILVA.

(...)

Ao menos em tese, o conjunto de provas até aqui produzidas sinaliza a união de esforços e de desígnios entre os representados, indicativas da autoria e/ou participação dos sindicados em condutas ilícitas de gravidade incontestada, causadoras de prejuízos de grande magnitude à Saúde Pública e à sociedade como um todo.

Bem evidenciados, pois, os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alíneas "l" e "n", da Lei nº 7.960/1989, cumprindo ressaltar que a providência propugnada se apresenta imprescindível diante da real possibilidade dos representados adotarem condutas prejudiciais ao aprofundamento das investigações, no que toca à sua produção, bem como no que tange ao seu resultado.

Merece atenção o fato de os investigados atuarem em diversas unidades da federação e possuírem inquestionável elevado poder financeiro, não havendo dúvida de que em liberdade poderão criar embaraços e prejudicar a melhor especificação de condutas ilícitas sindicadas, o aprofundamento das investigações necessárias à elucidação de outros fatos, enfim, o visado êxito do trabalho."

Dessa forma, presente o requisito de fundadas razões de autoria, para a decretação da prisão temporária.

Por outro lado, conforme os elementos apurados até o momento, a forma em que praticadas as condutas investigadas, mediante a conjugação de esforços para constituir organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, com elevado poder financeiro, atuação em diversos estados da federação e com indícios de utilização de armas de fogo (conforme diligência no momento da prisão do investigado Mário Márcio da Silva), evidencia a



imprescindibilidade da prisão temporária do agente, a fim de evitar a destruição das provas necessárias à conclusão do inquérito policial e cessar a atividade delitiva. Isso posto, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão de ID 19108389, acolho o propugnado pelo *Parquet* Federal na manifestação de ID 20083476 e, com base no disposto no art. 1º, incisos I e III, alíneas "l" e "n", da Lei nº 7.960/1989, combinado com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, **decreto a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias de RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (CPF 050.819.109-29).

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de prisão temporária em duas vias, devendo a cópia ser entregue ao investigado para servir como nota de culpa (art. 2º, § 4º, Lei nº 7.960/1989). Deverá a Autoridade Policial atentar aos comandos inscritos nos arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 3º, ambos da Lei nº 7.960/1989.

A prisão temporária terá prazo de 30 dias, findo o qual o investigado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já houver prorrogação ou conversão em preventiva. Por outro lado, concluída a obtenção da prova antes do prazo constante do mandado de prisão temporária, vale dizer, sobrevindo a desnecessidade da manutenção da privação de liberdade para a conclusão das investigações, deverá a Autoridade Policial colocar o investigado em liberdade independentemente de ordem judicial, devendo a providência ser registrada/certificada no corpo do inquérito policial.

Dê-se ciência.

